



A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI1-1094/97)
JLV/al/ce

*Em funções ligadas a aspectos artísticos ou de habilidade intelectual, difícil adotar o princípio da isonomia salarial, sobretudo pela impossibilidade de se aplicar critérios objetivos, uma vez que tais atividades são revestidas de características individuais marcantes, nas quais a criatividade, a cultura e o estilo são essenciais.
Embargos aos quais se dá provimento.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista Nº TST E-RR-53706/92.2, em que é Embargante **SILVIA CRISTINA SAMOR** e Embargado **BANCO NACIONAL S/A**.

A eg. 4ª Turma deste c. Colegiado, em acórdão de fls. 191/193, apreciando o recurso de revista manifestado pelo Banco Nacional S/A-reclamado, decidiu não conhecer do tema pertinente às horas extras, conhecer, por divergência de julgados, do tópico relativo à equiparação salarial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas atinentes à equiparação salarial.

Complementou seus fundamentos quando, pelo v. acórdão de fls. 209/210, acolheu os declaratórios opostos para os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST E-RR-53706/92.2

Daquele **decisum**, a reclamante, às fls. 197/202, embarga à c. SDI, intentando sua reforma.

Sustenta violado o artigo 896, alínea "a", da CLT, além de inobservado o Verbete 38 desta Corte e, com relação a este, porque o aresto que ensejou o conhecimento das razões patronais, além de inespecífico, não trouxe "a fonte jurisprudencial devidamente identificada", daí, contrariado o Verbete 296.

Acerca da questão meritória, equiparação salarial, alega que "o art. 461 da CLT pretendeu assegurar igualdade de tratamento salarial entre empregados, numa mesma empresa, atendidos os pressupostos básicos da prestação laboral eficiente. A circunstância de não ser possível o aferimento matemático da mesma qualidade, perfeição técnica e quantidade de trabalho efetivado pela Autora e o paradigma não é suficiente a impedir a consagração do princípio salutar da isonomia. Em qualquer atividade humana, há sempre uma marca distintiva da opção e até mesmo do comportamento de cada um. Igualdade absoluta inexiste. A precaução da lei é para evitar a equiparação salarial entre empregado relapso e um colega diligente, entre um trabalhador estulto e outro altamente inteligente no seu exercício profissional". Cita e junta decisórios que entende discrepantes do v. acórdão que ora embarga.

Admitido pelo r. despacho de fl. 212, impugnado às fls. 213/216, o recurso recebeu da douta Procuradoria Geral do Trabalho, à fl. 220, parecer pelo seu desprovimento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST E-RR-53706/92.2

V O T O

DO CONHECIMENTO

A - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

A embargante sustenta violado o dispositivo consolidado acima mencionado, ao argumento de que o aresto transcrito nas razões patronais, quanto à equiparação salarial, e que ensejou seu conhecimento, era inespecífico ao caso.

A eg. SDI já firmou jurisprudência no sentido de que a pertinência ou não dos arestos trazidos à divergência não acarreta reconhecimento de violação do artigo 896 da CLT, pois não constitui violação direta, mas sim resultante da interpretação de ditos arestos.

Não conheço.

B - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ADVOGADO

"EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ADVOGADO. A equiparação salarial só deve ser concedida quando possível aferir-se, com extrema certeza, a existência de funções idênticas, não sendo possível aferir-se esse requisito na hipótese de cargos como de advogado, sem que se estabeleçam parâmetros totalmente subjetivos para tal aferição, incompatíveis com o instituto da equiparação salarial".

Contra a tese ementada no v. **decisum** embargado, a embargante logra demonstrar o conflito pretoriano necessário ao conhecimento do presente recurso de embargos, notadamente aquele juntado às fls. 203/205, porquanto, referido aresto revela a existência de tese diversa na interpretação do mesmo tema.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST E-RR-53706/92.2

Assim, atendidos os pressupostos do Verbete 296, **conhecimento** dos embargos.

DO MÉRITO

Para conferir-se equiparação salarial, indispensável o preenchimento dos requisitos constantes do artigo 461 do Diploma Consolidado, quais sejam: trabalho de igual valor, função idêntica prestada ao mesmo empregado e executado na mesma localidade, diferença de tempo de serviço inferior a dois anos, inexistência de quadro de carreira nos casos de acesso por merecimento e por antigüidade e, por fim, simultaneidade na prestação dos serviços.

No caso **in comento**, pretende-se a equiparação salarial entre advogados.

A tese em abstrato, de que cabe equiparação entre exercentes de atividade intelectual deve ser agasalhada em função do dispositivo que atribui as garantias de legislação trabalhista ao trabalho braçal ou intelectual indiferentemente. Assim, a negativa em função tão só de natureza de serviço não merece agasalho. Aliás, se o Regional deferiu a equiparação entendendo presentes os requisitos do art. 461 da CLT a decisão contrária só seria possível com indevida intromissão em matéria de fato. Admitida, em abstrato, a possibilidade de equiparação, não há como não dar provimento ao recurso. Dou provimento ao recurso restabelecendo o v. acórdão Regional no particular.

I S T O P O S T O



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST E-RR-53706/92.2

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional, no particular.

Brasília, 18 de março de 1997.

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Relator

Ciente:

GUILHERME MASTRICHI BASSO

Subprocurador-Geral do Trabalho